

Quinta-feira, 19 de Julho de 2012

I Série
Número 41



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 15/VIII/2012:

Concede ao Governo autorização legislativa para definir e aprovar os Estatutos dos Militares. 848

Lei n° 16/VIII/2012:

Concede ao Governo autorização para legislar no sentido de alterar o Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro, sobre a disponibilização da internet em Banda Larga e serviços de comunicação móveis. 849

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 19/2012:

Cria a Comissão Nacional do *Codex Alimentarius*, abreviadamente designada (CNCA). 850

Decreto-Lei n° 20/2012:

Estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, organização, atribuições e funcionamento e, ainda, os poderes de tutela ou superintendência a que ficam sujeitas, sem prejuízo da sua autonomia. 852

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Portaria n° 34/2012:

Regula as condições em que diplomados do Instituto Pedagógico (IP), titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato, podem adquirir o grau académico de licenciado. 874

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, E MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 34/2012

de 19 de Julho

O Instituto Pedagógico (IP) foi criado pelo Decreto n.º 18/88, de 9 de Março, tendo sido reconfigurado pelo Decreto-Lei n.º 17/2012, de 21 de Junho, em Instituto Universitário de Educação, abreviadamente designado simplesmente de IUE.

Considerando que a dignificação e valorização do estatuto profissional dos educadores de infância e dos professores do ensino básico, nomeadamente quanto à consagração de uma formação inicial de nível de licenciatura, se inscreve nos objectivos definidos pelo Programa do Governo, enquanto aspecto relevante no processo de desenvolvimento do sistema educativo e da construção de escolas de qualidade.

Considerando que as formações iniciais do anteriormente designado de IP, sendo formações médias e não, pelo menos formalmente, formações pós-secundárias, têm vindo a ser realizadas para detentores do 12.º ano de escolaridade, com uma duração de dois anos, e que aqueles que anteriormente acederam com o 10.º ano de escolaridade, tiveram uma formação de três anos.

Considerando que deve ser dada a oportunidade aos atuais docentes para adquirirem o grau de licenciado, nível de formação que será doravante a regra na formação inicial dos docentes do ensino básico e da educação de infância.

Importa diligenciar no sentido de ser ministrada a formação necessária para que a formação daqueles agentes adquira o nível de licenciatura, partindo da premissa de que a Lei de Bases do Sistema Educativo (aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, e alterada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio - LBSE) adoptou como um dos princípios do acesso ao ensino superior a «*Valorização das competências do candidato, independentemente da forma como tenham sido adquiridas*» (artigo 35.º, número 2, alínea e)) e que, na concretização deste princípio, este mesmo diploma prevê o acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos e de titulares de qualificações pós-secundárias (artigo 35.º n.º 4).

No desenvolvimento desse princípio, a mesma LBSE determina que «*Os estabelecimentos de ensino reconhecem, através do sistema de créditos, as competências profissionais e, em particular, a formação pós-secundária dos que neles sejam admitidos, através das modalidades especiais de acesso (...)*» (artigo 36.º n.º 3).

Pretende-se assim que a aquisição do grau académico de licenciado seja feita através de cursos de formação

científica e pedagógica, organizados especificamente para o efeito, pela instituição que tinha a responsabilidade de formar estes docentes e que ora foi reconfigurada como instituto universitário, assegurando simultaneamente o nível final de licenciatura e a creditação de formação anteriormente obtida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio; e no uso da faculdade conferida pelos artigos 205.º alínea b) e 264.º n.ºs 1 e 3 da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros da Educação e Desporto e do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições em que diplomados do Instituto Pedagógico (IP), titulares de curso médio e os docentes titulares de um bacharelato, podem adquirir o grau académico de licenciado.

Artigo 2.º

Reconhecimento

É reconhecido o nível de formação pós-secundária para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura aos detentores dos seguintes cursos médios, anteriormente leccionados pelo Instituto Pedagógico:

- a) Curso de Formação Inicial Intensivo, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);
- b) Curso de Formação Inicial Regular, (Decreto Regulamentar n.º 12/94, de 29 de Dezembro);
- c) Curso em Exercício a Distância, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);
- d) Curso em Exercício Presencial, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);
- e) Curso Complementar FEPROF, (Portaria n.º 46/2004, de 18 de Outubro);
- f) Curso de Educadores de Infância (Portaria n.º 50/2000, de 27 de Dezembro);
- g) Curso 2ª fase FEPROF (Portaria n.º 12/1996, de 25 de Março, alterado pela Portaria n.º 62/2001, de 26 de Novembro);
- h) Curso Inicial de Professores do Ensino Básico (Portaria n.º 46/2011, de 26 de Dezembro);
- i) Curso de Formação de Professores em exercício, (Portaria n.º 47/2011, de 26 de Dezembro);
- j) Curso de Formação de Professores em Exercício a Distância (Portaria n.º 48/2011, de 26 de Dezembro);
- k) Curso de Formação de Educadores de Infância (Portaria n.º 49/2011, de 26 de Dezembro).

Artigo 3.º

Cursos

1. A aquisição do grau académico de licenciado a que se refere o artigo 1.º faz-se através de cursos de formação complementar a ministrar pelo Instituto Universitário de Educação (IUE), no âmbito de atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto n.º 17/2012, de 21 de Junho.

2. A criação dos cursos faz-se, em tudo o que não esteja previsto na presente Portaria, nos termos fixados na lei para os cursos de licenciatura.

3. Os cursos têm como objectivo assegurar uma formação científica e pedagógica complementar e são organizados em áreas directamente relacionadas com a docência.

4. Os cursos têm uma duração mínima de 4 semestres curriculares.

5. Os cursos, de natureza teórico-prática, podem ter uma carga horária total situada entre as 3000 e as 3600 (três mil e três mil e seiscentas) horas, incluindo horas de contacto e de trabalho autónomo, e integram as seguintes componentes:

- a) Formação Educacional Geral;
- b) Formação Educacional Específica;
- c) Metodologia Específica;
- d) Prática Profissional.

Artigo 4.º

Acesso e ingresso

1. Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os diplomados do IP, que sejam titulares de um dos cursos previstos no artigo 2.º, e os docentes titulares de um bacharelato, na respetiva área de docência.

2. A matrícula e inscrição nos cursos está sujeita a um número de vagas, a fixar anualmente pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 5.º

Concurso

1. A admissão à matrícula e inscrição nos cursos é feita através de concurso.

2. Os prazos e termos em que decorrem as operações relacionadas com os concursos, nomeadamente os que se referem a candidatura, regras de seriação, afixação dos resultados da seriação, matrícula e inscrição, são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

3. Os termos e prazos em que decorre a candidatura são divulgados através de edital subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE e afixado nas instalações deste e divulgado junto das escolas do correspondente nível de ensino.

4. O concurso é válido apenas para o ano lectivo a que diz respeito.

Artigo 6.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos à frequência de cada curso é feita através de realização de provas de selecção, sendo a classificação final do curso médio ou bacharelato utilizada como critério de desempate entre candidatos.

2. O órgão legal e estatutariamente competente do IUE deve nomear um júri constituído por professores da Instituição

3. A deliberação final do júri está sujeita à homologação do órgão que o nomeou.

Artigo 7.º

Matrícula e inscrição

1. Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

2. Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, o órgão legal e estatutariamente competente do IUE convoca para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3. A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

Artigo 8.º

Classificação final

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{M+2CFC}{3}$$

3

em que:

M é a classificação final do curso médio ou equivalente a que se refere o artigo 2.º;

CFC é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de formação complementar;

Os coeficientes de ponderação para o cálculo de *CFC* são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do IUE.

Artigo 9.º

Limite de inscrições

Os alunos deverão concluir os cursos num prazo máximo correspondente ao dobro da duração curricular do respetivo curso, contado a partir da data da primeira inscrição, sob pena de caducidade do direito à inscrição.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Educação e Desportos e do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 13 de Julho de 2012. — Os Ministros, *Fernanda Marques e António Correia e Silva*